



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000356156**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000851-66.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BRADESCO CARTÕES AMEX, é apelado CELSO MIRANDA DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 20 de abril de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1000851-66.2025.8.26.0577**

**Apelante: Bradesco Cartões Amex**

**Apelado: Celso Miranda de Lima**

**Comarca: São José dos Campos - 4ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira**

**Voto nº 6555**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Extravio de cartão de crédito, com comunicação imediata pelo correntista ao banco réu. Posterior constatação de transação fraudulenta. Demonstração da regularidade da compra contestada que competia à instituição financeira, ônus do qual não se desincumbiu. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva. Impossibilidade de afastamento da Súmula 479 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 163/166, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito discutido, no valor de R\$ 6.080,40, e condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 2.533,50, correspondente às parcelas pagas. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, em favor do patrono da ré, e em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor.

O requerido apela a fls. 188/195 requerendo a inversão do julgado. Sustenta a regularidade da transação impugnada e ressalta a inércia da parte autora em comunicar o extravio do cartão. Defende a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso concreto e requer o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 196/197 e 204).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 201/203.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O autor narra que, no dia 25/07/2024, saiu de sua residência por volta das 15 horas e, ao retornar, percebeu que seu cartão de crédito havia sido extraviado. Afirma que comunicou o ocorrido imediatamente ao banco réu, que providenciou o cancelamento do cartão (comprovante a fls. 12). Todavia, ao verificar a fatura do mês de dezembro/2024, percebeu que tem realizado o pagamento de compra parcelada, no valor mensal de R\$ 506,70, efetuada no dia do extravio. Alega que a referida transação não foi por ele autorizada e, ao contestá-la administrativamente junto ao banco réu, não obteve resultado favorável ao pedido de estorno e cancelamento da cobrança.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Além disso, a responsabilidade é objetiva, à luz do disposto no art. 14, §1º, da Lei 8.078/90, que preconiza: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*”.

As circunstâncias narradas na exordial evidenciam falha na prestação do serviço.

Em que pese a argumentação do apelante, os documentos a fls. 10/12 evidenciam que o autor adotou as providências cabíveis junto à instituição financeira, comunicando-a imediatamente após o extravio do plástico.

Conforme bem ressaltado em sentença, “*A ré fundamenta sua defesa na alegação de que a contestação específica da compra ocorreu de forma tardia (em 10/12/2024), o que impediu o estorno via procedimento de chargeback, e que a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comunicação do extravio do cartão foi posterior à compra. (...). Ao ser notificada do extravio do cartão, cabia à ré adotar todas as medidas para impedir seu uso indevido e para cancelar as transações realizadas após a comunicação, ou ao menos aquelas em que a fraude era evidente. A autorização de uma compra de valor significativo, parcelada em 12 vezes, realizada de forma on-line no mesmo dia da perda do cartão, deveria ter acendido um alerta de segurança, independentemente do horário exato.” (fls. 165).*

Em outras palavras, caso houvesse postura diligente por parte do apelante, confirmando a legitimidade da transação junto ao correntista quando da comunicação da perda do cartão, os danos poderiam ter sido minorados ou até mesmo evitados.

Convém anotar que a casa bancária não demonstrou que as operações foram realizadas de forma autêntica pela parte autora.

Ou seja, o réu não produziu nenhuma prova no sentido de que a parte autora efetivamente teria realizado as transações por vontade livre e válida, apenas aduzindo que as operações foram realizadas mediante senha pessoal e intransferível, o que o isentaria de qualquer responsabilidade.

Nos termos do artigo 14 do CDC, cabia à instituição financeira ter detectado a fraude por meio de mecanismos de segurança e ter bloqueado imediatamente as transferências, procedendo à posterior consulta à autora, principalmente porque, como já mencionado, houve notícia de extravio do cartão na data dos fatos. Não o fazendo, porém, o serviço foi defeituoso.

A propósito:

"RECURSO INOMINADO - BANCO INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO DELIVERY". Serviço de entrega de refeição por aplicativo. Cobrança de valor indevido feita pelo entregador, no ato da entrega. Relação de consumo configurada. Reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária de todos os réus, atuantes na cadeia de consumo. Responsabilidade do banco que decorre, inclusive, da ausência de identificação, pelos sistemas de segurança, da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatibilidade do valor cobrado em relação à natureza da compra. Falha na prestação dos serviços configurada. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano material consistente na devolução do valor cobrado indevidamente. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **NEGASE PROVIMENTO AO RECURSO.** Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003074-36.2023.8.26.0003; Relator (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível – Santo Amaro; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §11, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator